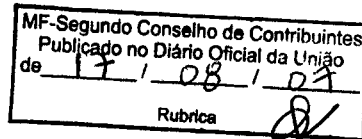




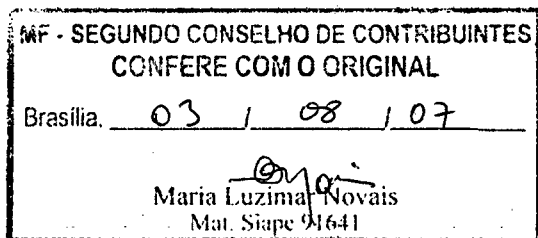
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13851.000604/2001-76
Recurso nº : 123.008
Acórdão nº : 204-01.616



Recorrente : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador apenas até a edição da MP 1.212/95.

SELIC. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

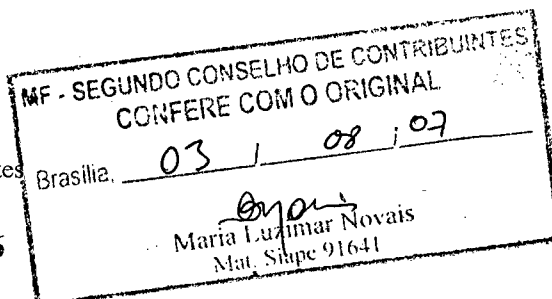
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.000604/2001-76
Recurso nº : 123.008
Acórdão nº : 204-01.616



2º CC-MF
Fl.

Recorrente: **DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado devido ao recolhimento a menor da Contribuição para o PIS no exercício de 1998.

Conforme relatado pelo julgador de 1ª instância, inobstante livro razão e balancetes, a Fiscalização, em função da divergência entre a receita da revenda de mercadorias informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (R\$25.398.558,12) e a base de cálculo oferecida à tributação (R\$2.650.205,00), considerou que a diferença entre tais valores constitui valor a ser tributado pelo PIS no mês de dezembro/1998.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que:

a) sua receita nunca alcançou o montante informado na declaração entregue à Receita Federal, tendo o seu contador incorrido em erro que fez constar rendimentos que não pertencem à empresa;0

b) que recebe revistas em consignação e responde pelo pagamento apenas das redistribuídas e vendidas, não operando na comercialização junto ao público;

c) o pagamento pelas revistas distribuídas se processa em função do saldo entre as revistas e periódicos entregues para revenda e as revistas e periódicos devolvidos à editora;

d) a prestação de contas pode ser visualizada na "chamada de encalhe", documento que retrata o recebimento, a devolução e o saldo a pagar das revistas e periódicos efetivamente vendidos ao público em geral e que a receita pela distribuição e venda das revistas é de 28%, sendo 18% destinado às bancas e 10% como receita da impugnante;

e) para que nasça a obrigação tributária, há a necessidade de ocorrer a materialização da hipótese genericamente prevista em lei e que compete à autoridade administrativa demonstrar inequivocadamente a ocorrência do fato gerador da obrigação e efetuar o lançamento, acrescentando que a declaração do sujeito passivo não tem o condão de efetivamente constituir o crédito tributário;

f) promoveu recolhimento a maior do PIS, uma vez que calculou a contribuição sobre 28% do total das vendas, quando, ao certo, pertence-lhe apenas 10%, porquanto 18% representam receitas das bancas de jornais;

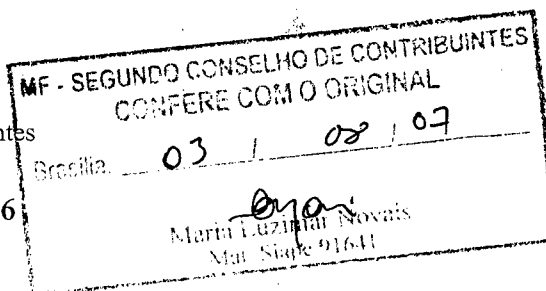
g) a multa aplicada poderia ser aplicado, quando muito, no patamar de 20%, uma vez que a impugnante não agiu com dolo; e

h) a Taxa Selic tem natureza remuneratória, sendo sua adoção ilegal e inconstitucional.

Retornando os autos à autoridade autuante, essa informou que a Distribuidora Costanzo Ltda. recebe de suas duas fornecedoras, livros, jornais, revistas, periódicos e outros, que os distribui para jornalheiros para venda a compradores em suas bancas. Constatou, ainda, que as receitas auferidas são identificadas a partir do acerto das contas semanais entre a distribuidora e os jornalheiros, quando esses depositam em conta bancária da contribuinte o produto de suas vendas, devolvendo as mercadorias não vendidas. Por fim, com base nessas informações e documentos apresentados pelos fornecedores Fernando Chinaglia S/A e DINAP S/A Distribuidora Nacional de Publicações – Editora Abril, foi verificado que as receitas obtidas nos meses de junho e dezembro de 1998, que são contabilizados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000604/2001-76
Recurso nº : 123.008
Acórdão nº : 204-01.616

pelo regime de caixa, representam, na verdade, os montantes de R\$283.143,42 e R\$292.818,28.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente em parte o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 2.587, de 21 de outubro de 2002, traçado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/12/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

INSUFICIÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS apurou em procedimento fiscal, enseja o lançamento do ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento ao mês em que se refere o fato gerador. A partir da Lei nº 7.691/1988, que alterou o prazo de recolhimento previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, alteração essa não declarada inconstitucional, é incabível a interpretação de que a contribuição ao PIS deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, como originalmente determinara citada Lei Complementar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/12/1998

Ementa: JUROS DE MORA. SELIC

Ao crédito tributário não recolhido no vencimento são acrescidos juros de mora calculados com base na taxa Selic, cuja exigência esta em total consonância com o Código Tributário Nacional (CTM).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A multa de ofício é aplicada nos casos de lançamento de ofício e na se confunde com multa de mora, aplicável nas hipóteses de procedimento espontâneo do contribuinte.

MULTA. CONFISCO.

O princípio do não-confisco tributário, nos termos do art. 150, IV da CF, não se aplica às penalidades, sendo incabível o reexame, pelo julgador administrativo, do juiz de valor adotado pelo legislador para fixar o percentual que cumpra a finalidade de punir o infrator.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado da decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que alega que o julgamento de 1ª instância não pode prosperar, pois: a) a base de cálculo do PIS deve ser calculada considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador; b) a Taxa Selic tem caráter remuneratório, sendo a sua aplicação por essa razão ilegal e inconstitucional; e c) a multa de 75% é indevida, pois a conduta da contribuinte não foi dolosa ou fraudulenta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 08 / 07
	
Maria Luzimar Novaes	
Mat. SIAPE 91661	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000604/2001-76
Recurso nº : 123.008
Acórdão nº : 204-01.616

Recebidos os autos nesse Eg. 2º Conselho de Contribuintes, o Ilustre Conselheiro Presidente da 3ª Câmara, por despacho declinou a competência do julgamento do recurso voluntário ao Eg. 1º Conselho de Contribuinte, o qual, por sua vez, determinou o retorno dos autos a esse Conselho, pois *“o lançamento de PIS/PASEP é absolutamente autônomo, nada tendo a ver, pois, com infrações apuradas em face do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro”*. (fls. 791/792).

Houve arrolamento de bem (fl. 765/767) para recebimento e processamento do recurso.
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 08 / 07
Marta Lúcia de Fátima
11/08/2007

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000604/2001-76
Recurso nº : 123.008
Acórdão nº : 204-01.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente lançamento teve origem em virtude de a fiscalização considerar que a contribuinte utilizou-se indevidamente da base de cálculo do PIS como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que na hipótese dos autos ocorreram entre junho e dezembro de 1998.

Observe-se que a semestralidade deve ser reconhecida na base de cálculo do PIS **apenas até a edição da Medida Provisória n. 1.212 de 1995**, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Ora, como os períodos do fato gerador objeto deste lançamento são posteriores à entrada em vigor da referida medida provisória, falece razão à recorrente quando requer a aplicação ultra ativa da Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando a "semestralidade" na base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Remanesce ainda a discussão acerca da incidência da taxa selic para exigência dos juros de mora sobre a contribuição não recolhida dentro do prazo de vencimento previsto na legislação.

Observe que o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confira-se o dispositivo:

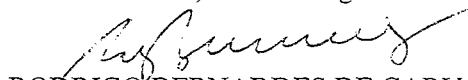
"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nos 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Por fim, no que tange ao caráter confiscatório da multa, apesar de entender que o legislador vedou às esferas de governo "utilizar tributo com efeito de confisco" (Constituição, art. 150, IV), não a multa, que evidentemente não se reveste de caráter tributário, não cabe ao interprete administrativo adentrar nessas questões, pois implicam em exame da constitucionalidade de leis e atos administrativos, que são de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme determina o artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO